

04/10/2011

SEGUNDA TURMA

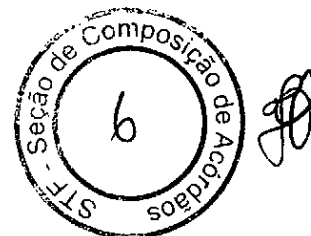
**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**AGTE.(S)** : BELMINDA STELLA DE FARIA VINAGRE FILHA  
**ADV.(A/S)** : CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª  
REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ADI 1.717/DF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/1998 que conferiam natureza de direito privado aos conselhos de fiscalização profissional.

II – Agravo regimental improvido.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao

**RE 611.947 AGR / PB**

recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

04/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : BELMINDA STELLA DE FARIA VINAGRE FILHA  
ADV.(A/S) : CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª  
REGIÃO  
ADV.(A/S) : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica. Ressaltou-se, ainda, que esse entendimento respalda-se em orientação do Plenário desta Corte firmada no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, sendo inaplicável ao caso dos autos o que decidido na ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau.

A agravante sustentou, em suma, que, conforme decisão proferida na ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, os conselhos profissionais de fiscalização possuem natureza jurídica de entidades de direito privado. Aduziu, por fim, que esse entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame ante o efeito vinculante daquela decisão.

É o relatório.

04/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947 PARAÍBA

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Correta a agravante ao afirmar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzem efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário. Contudo, diversamente de que sustentado pela recorrente, a Corte de origem observou a necessária vinculação entre seu julgado e as decisões proferidas por este Tribunal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

De fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público. Embasou-se, para tanto, na decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, na qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e parágrafos, à exceção do § 3º, da Lei 9.649/98, que qualificava aquelas entidades como de direito privado. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido julgado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do*

RE 611.947 AGR / PB

*'caput' e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime" (grifei).*

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, inaplicável a esta demanda o que decidido na ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque nesse julgado a Corte restringiu-se à análise da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante se observa nos seguintes trechos da ementa da mencionada ação direta de inconstitucionalidade:

*"(...)*

*3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*

*(...)*

*7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.*

*(...)"*

Conclui-se, dessa forma, que a Corte *a quo* resolveu a questão posta nos autos com estrita observância da jurisprudência do STF, pois pautou sua decisão em precedente aplicável ao caso dos autos e deixou de orientar-se por julgado impertinente à solução da presente controvérsia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : BELMINDA STELLA DE FARIA VINAGRE FILHA

ADV.(A/S) : CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO

ADV.(A/S) : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

**Decisão:** recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora